

Projeto de Lei nº. 240/15



AO EXPEDIENTE

Em: 24 NOV 2015

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 NOV 2015

Protocolo: 272/15

Processo: 272/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 263, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

24 NOV 2015

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

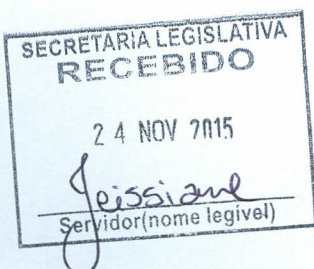
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que "Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, edificações pertencentes ao Estado de Rondônia para o Município de Nova União."

Senhores Deputados, o Governo do Estado, reconhecendo o interesse público, manifesta seu interesse em proceder à doação de edificações do terreno onde está localizada a Câmara Municipal de Nova União, nos termos da legislação vigente e aplicada à espécie.

Vale prelecionar, Nobres Deputados, que se trata de regularização de imóvel, o qual vem sendo utilizado pelo mencionado Município, atendendo, dessa forma, ao interesse público, princípio norteador da Administração Pública Direta e Indireta, consoante se depreende a teleologia do comando legal do artigo 37 e seguintes da Constituição da República.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, edificações pertencentes ao Estado de Rondônia para o Município de Nova União.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, as edificações pertencentes ao Estado de Rondônia, para o Município de Nova União, localizadas na Rua Duque de Caxias, n. 1225, Setor 2, Quadra 3, Lote 429.

Art. 2º. As edificações de que trata o artigo 1º desta Lei, destinam-se, exclusivamente, para abrigar a sede do Poder Legislativo Municipal, não podendo ser vendidas, nem desviada a sua finalidade, sob pena de reversão ao Patrimônio do Estado independente de interpelação judicial.

Art. 3º. O donatário adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes, oficiando à Procuradoria - Geral do Estado - PGE para assinatura de Escritura Pública.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.